



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0018793-47.2024.6.27.8000

INTERESSADO : GENTE SEGURADORA
NÚCLEO DE APOIO À GERÊNCIA DE FROTA DE VEÍCULOS - NAV

ASSUNTO : PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 15/2025

Parecer nº 22 / 2026 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 15/2025**, firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA**, pelo período de mais 01 (um) ano, de 28/01/2026 a 27/01/2027, tendo por objeto a contratação de seguro total para 13 (treze) veículos pertencentes à frota deste Tribunal, conforme Pregão Eletrônico nº 65/2024 (doc. nº 2382877).

Consta dos autos a manifestação da contratada, informando que tem interesse na renovação (doc. nº 2645379).

A Fiscal do Contrato também declarou interesse na prorrogação (doc. nº 2651628).

Quanto à demonstração de vantajosidade, encontra-se compatível com os valores de outras contratações, conforme evidenciado pela fiscalização:

A empresa encaminhou proposta formal mantendo integralmente as condições pactuadas no contrato vigente.

*Destaca-se que, embora o valor tenha sido mantido inalterado, trata-se de proposta mais vantajosa para a Administração, pois já realizamos a simulação do valor atualizado com base no **IPCA** acumulado até novembro de 2025, e constatou-se que o valor corrigido resultaria em montante superior ao ora proposto pela empresa (id. 2645386).*

Ressalte-se, ainda, que a prorrogação representa também economia de recursos públicos, tendo em vista que os custos operacionais e administrativos envolvidos na realização de nova licitação superariam os valores economizados com a manutenção do contrato nos moldes atuais.

Dessa forma, considerando que a execução contratual transcorreu de forma satisfatória, este Núcleo mantém interesse pela continuidade dos serviços.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. nº 2654028) informou que, (...) *foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2026, o valor de **R\$ 119.388,72** para cobrir despesas com a prestação de serviços de seguro total para os veículos desta Regional. Como o custo previsto para o próximo exercício para essa contratação foi de **R\$ 37.439,91** o valor será suficiente para custear a presente despesa.* A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070146 - COSEM; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; ADM SEGURO.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, conforme Declaração SICAF (doc. nº 2657650), Certificado de Regularidade do FGTS (doc. nº 2657395) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica junto ao TCU (doc. nº 2658167).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso VI, da Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA nº 9.551/2019, seguro de veículos é considerado serviço de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, senão vejamos:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

VI - serviços de seguro de veículos;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina que (1):

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifos nossos)***

Sobre a matéria, o art. 105, da Lei nº 14.133/21, que regulamenta o presente contrato, dispõe o seguinte:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

[...]

De sua vez, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

[...]

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 15/2025 (doc. nº 2382877), por sua vez, registra:

CLÁUSULA SÉTIMA - VIGÊNCIA

7.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), devendo ser divulgado no PNCP, no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, podendo, ainda, ser prorrogado nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. Deverão ser observadas as demais disposições do ITEM 4 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, que haja interesse da Administração na realização da atividade e que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso, além da manifestação expressa da contratada acerca da prorrogação. Ademais, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação** do prazo de vigência do **Contrato nº 15/2025**, firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA S/A**, pelo período de mais 01 (um) ano, a *critério da conveniência e oportunidade da Administração*, com apoio no artigo 105 da Lei nº 14.133/21; no art. 1º, inciso VI, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sétima do pacto firmado entre as partes signatárias.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
À Diretoria - Geral.

ADELINA MARIA LEITE ASSIS
Assessora Jurídica Chefe Substituta

Ciente, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral

(1) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 09/01/2026, às 13:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 12/01/2026, às 15:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2657652** e o código CRC **51CEF280**.

0018793-47.2024.6.27.8000 2657652v6

